



**Processo:** 1077093  
**Natureza:** Auditoria  
**Jurisdicionado:** Município de Betim  
**Responsáveis:** Vittorio Medioli (prefeito municipal), Gilmar Lembi Mascarenhas (secretário municipal de fazenda) e Levy Boaventura (superintendente da secretaria municipal de fazenda)

Conforme narrado no despacho de fl. 58, de 21/10/2019, trata-se de auditoria de conformidade realizada na prefeitura do município de Betim, no período de 19/8/19 a 30/8/19, tendo por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal.

Ao final dos trabalhos, a equipe de analistas, designada pela Portaria DCEM 022/2019 (fl. 01), elaborou o relatório de fls. 13/42v, elencando, em síntese, os seguintes “achados” de auditoria:

- 1) Legislação tributária municipal não se encontrava consolidada e adequadamente disponibilizada;
- 2) Não utilização da Planta Genérica de Valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU;
- 3) Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU;
- 4) Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU;
- 5) Não priorização de recursos para a administração tributária municipal;
- 6) Cadastro imobiliário de contribuinte não fidedigno;
- 7) Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN;
- 8) Cobrança de honorários de sucumbência em sede de protesto de créditos tributários inscritos na dívida ativa.

Em vista disso e considerando que a referida ação de controle teve como objetivo propiciar ao município melhorias em sua arrecadação tributária, os analistas propuseram a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre o município jurisdicionado e este Tribunal, com obrigações e metas a serem assumidas, em prazos a serem pactuados, nos termos da Resolução TC 14/2014.



Para isso, propuseram, ainda, a intimação dos responsáveis para que tomem conhecimento dos apontamentos do relatório de auditoria e de sua proposta de encaminhamento. Os técnicos informaram, ademais, que, caso haja interesse dos jurisdicionados, poderá ser agendada reunião, nas dependências do Tribunal, para definição, de forma consensual, da minuta do TAG aventado.

Uma vez ratificado o relatório de auditoria (fl. 55), a documentação foi autuada e o processo distribuído à minha relatoria na data de 11/10/2019 (fl. 56).

Na sequência, vieram-me os autos conclusos.

Instrumento de controle consensual, o TAG foi instituído na atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a partir do advento da Lei Complementar 120, de 15/12/11, que acrescentou à Lei Orgânica desta Corte o art. 93-A<sup>1</sup>.

Atualmente, o TAG é regulamentado no âmbito deste Órgão de Controle Externo pela Resolução 14/2014, nos termos da qual (art. 4º) são legitimados a

---

<sup>1</sup> Art. 93-A – Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados.

§ 1º – O Termo de Ajustamento a que se refere o caput poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas ou pelos Poderes, órgãos e entidades por ele controlados, desde que não limite a competência discricionária do gestor.

§ 2º – A assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos.

§ 3º – É vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irrecorrível.

§ 4º – Nos casos em que o Termo de Ajustamento de Gestão impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, estes serão notificados previamente, observado o devido processo legal.

§ 5º – Os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

§ 6º – O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua automática rescisão.

§ 7º – Cumpridas as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, o processo relativo aos atos e procedimentos objeto do termo será arquivado.

§ 8º – O Termo de Ajustamento de Gestão será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.



propor o referido instrumento as seguintes autoridades: (I) conselheiro ou conselheiro-substituto, em processo de sua relatoria; (II) presidente do Tribunal quando se tratar de matéria de repercussão geral; ou (III) gestores responsáveis pelos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do Tribunal.

No caso dos autos, em que se objetiva, num cenário de grave crise fiscal, a melhoria da arrecadação tributária municipal, com a superação das fragilidades identificadas *in loco* pela equipe de auditoria, o instrumento de controle consensual em destaque se mostra apropriado.

Por essa razão, acolhi às fls. 58/59v a proposição da unidade técnica e encaminhei os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que fossem intimados, pela via postal, os **Srs. Vittorio Medioli, Gilmar Lembi Mascarenhas e Levy Boaventura**.

Embora devidamente intimados, não houve manifestação dos responsáveis, conforme certificado à fl. 65.

Diante da omissão dos responsáveis, duas opções se mostram cabíveis neste momento: (I) a citação dos responsáveis, em observância ao rito processual ordinário previsto no Regimento Interno deste Tribunal, com a consequente instrução do feito para ulterior julgamento; ou (II) a reiteração da diligência, com vistas à oitiva das autoridades municipais acerca da proposta de celebração de TAG aventada pela equipe técnica desta Corte.

Desta feita, priorizando a solução consensual das incorreções levantadas em auditoria, encaminho, uma vez mais, os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para que seja **reiterada a intimação** dos **Srs. Vittorio Medioli, Gilmar Lembi Mascarenhas e Levy Boaventura**, respectivamente, prefeito do município de Betim, secretário municipal de fazenda e superintendente da secretaria municipal de fazenda (todos qualificados às fls. 13v/14), para que se manifestem, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca dos achados de auditoria constantes do relatório técnico de fls. 13/42v, bem como sobre a



proposta de TAG apresentada pelos técnicos desta Corte, indicando, de forma objetiva e clara, as ações e as metas que entenderem necessárias à correção das fragilidades destacadas pela equipe de auditoria do Tribunal.

Os responsáveis deverão ser cientificados de que, caso haja interesse, poderá ser agendada reunião nas dependências do Tribunal, com servidores desta Casa, para definição consensual da minuta de TAG.

Cópias deste despacho e do relatório de fls. 13/42v deverão acompanhar os respectivos ofícios de intimação.

Esgotado o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2020.

Victor Meyer  
Relator